



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001400-46.2021.8.26.0115/50000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é embargante JULIANA HARANO, são embargados EDINALDO DE SOUZA CRUZ e SANDRA MARIA DA SILVA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36163

Embargos de Declaração Cível 1001400-46.2021.8.26.0115/50000

Embargante: Juliana Harano

Embargdos: Edinaldo de Souza Cruz e Sandra Maria da Silva Cruz

Interessado: Ubiratan Gonçalves Velasco

Comarca: Campo Limpo Paulista

Juiz: Marcel Nai Kai Lee

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Julgado que deixou de inverter o ônus de sucumbência em favor da corré, vencedora na ação. Embargos declaratórios acolhidos para sanar a omissão.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o v. Acórdão por meio do qual foi dado provimento ao recurso de apelação da parte autora e, também, ao recurso da corré Juliana, ora embargante (fls. 425/431).

Embarga a corré. Faz síntese dos fatos. Alega que há omissão e contradição quanto à sucumbência da parte autora. Sustenta, em resumo, que deveriam ter sido fixados honorários de sucumbência em seu favor, pois saiu vitoriosa na demanda. Afirma, também, que a parte autora deve ressarcir-la pelas custas e despesas processuais. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos, para que seja sanado o vício (fls. 1/6).

Houve resposta (fls. 11/13)

É o relatório.

Assiste razão à embargante. De fato, ao ter seu recurso provido, a corré saiu vitoriosa na ação, de modo que deveria ter honorários advocatícios fixados em seu favor, o que se passa a sanar a seguir.

Em que pese a argumentação da embargada, a concessão da justiça gratuita à parte autora não impede a fixação de honorários de sucumbência em favor da corré em face de quem a demanda foi julgada improcedente.

A esse respeito, o Código de Processo Civil possui regra clara:

Art. 98. (...).

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Do mesmo modo, a embargante deverá ser reembolsada pelas custas e despesas processuais, nos termos do art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil.

Assim, retifica-se o Acórdão de fls. 425/431, para que dele conste ao final:

O provimento do recurso da corré Juliana resulta na inversão do ônus de sucumbência, motivo pelo qual as

custas e despesas processuais deverão ser reembolsadas pela parte autora, que fica condenada, também, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a justiça gratuita concedida no processo.

Por tais fundamentos, ***acolhem-se os embargos de declaração.***

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora